



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.901635/2020-76
RESOLUÇÃO	1002-000.639 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Fernando Beltcher da Silva(substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-040.833, proferido pela 29ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (DRJ08), em

sessão de 26 de outubro de 2023 (fls. 572/584), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente.

O Despacho Decisório eletrônico nº 2881555, emitido em 15 de junho de 2020 (fls. 416/421), não reconheceu o direito creditório pleiteado pela recorrente, a título de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2012, informado na DCOMP nº 40599.10998.120116.1.7.02-1072, no valor de R\$ 1.980.519,76 e, em consequência, não homologou as compensações nela declaradas.

O não reconhecimento do crédito decorreu da confirmação parcial das parcelas que o compõem. Especificamente, o Despacho Decisório identificou duas parcelas não confirmadas: (i) retenções de IRRF realizadas pela fonte pagadora, no valor de R\$ 908.319,73, correspondentes ao código de receita 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), cuja não confirmação decorreu de retificação da DIRF pela fonte pagadora, ocorrida em 29/03/2018, que reduziu o valor do IR retido de R\$ 910.191,12 para R\$ 1.910,47; e (ii) estimativas compensadas referentes ao período de novembro de 2012, formalizadas por meio da DCOMP nº 30333.60433.180713.1.7.02-5443, no valor de R\$ 2.208.529,94, que teria sido objeto de cobrança no processo administrativo nº 10805.721481/2016-54, regularizado via Programa de Regularização Tributária (PRT), homologado nos autos do Processo Administrativo nº 13820.720297/2018-59.

A recorrente foi cientificada do Despacho Decisório via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 16 de junho de 2020 (fl. 422) e apresentou Manifestação de Inconformidade, acompanhada de documentos. Quanto ao IRRF não confirmado, sustentou que as retenções de R\$ 910.191,12 teriam sido efetivamente realizadas pelo Banco do Brasil sobre resgates de aplicações financeiras de renda fixa, conforme comprovantes de resgate juntados aos autos (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade), e que a retificação da DIRF pela fonte pagadora teria sido equivocada. Aduziu também que os valores recebidos foram devidamente oferecidos à tributação e transitaram pelo resultado da empresa na apuração do lucro real. Quanto às estimativas não confirmadas, argumentou que o seu não reconhecimento representaria cobrança em duplicidade, uma vez que o débito correspondente teria sido regularizado no âmbito do PRT, e que a situação se enquadraria no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que vedaria a glosa do saldo negativo quando o despacho decisório sobre a compensação das estimativas for prolatado após o encerramento do ano-calendário.

A DRJ08, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, pelo Acórdão nº 108-040.833 (fls. 572/584). No que tange às estimativas de novembro de 2012, a DRJ reconheceu o valor de R\$ 2.208.529,94, com base no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018 e na Súmula CARF nº 177, ao verificar, mediante consulta aos sistemas da RFB (fl. 581), que a DCOMP referida se enquadrava nas hipóteses normativas que determinam o reconhecimento do crédito independentemente da não homologação das estimativas. Quanto ao IRRF de código 3426, o voto da DRJ consignou que, embora a recorrente não houvesse juntado documentos comprobatórios na Manifestação de Inconformidade, a consulta às DIRFs transmitidas pela fonte pagadora permitiu localizar diferença de retenção passível de reconhecimento, no valor de R\$ 908.319,73. Contudo, a DRJ não reconheceu esse

crédito ao fundamento de que, para tanto, seria necessária a verificação do oferecimento das receitas correspondentes à tributação, e que tal comprovação não era possível: as receitas de aplicações financeiras (códigos 0926 e 3426) apontadas pelas DIRFs, que totalizariam R\$ 84.756.947,20, revelaram-se incompatíveis com as receitas declaradas na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ (R\$ 81.382.623,75), campo esse que, segundo a DRJ, abrange outras receitas além das financeiras, tais como juros ativos e descontos recebidos, não sendo possível afirmar, ainda que parcialmente, que a receita correspondente foi submetida à tributação (fl. 582). Com base nos valores admitidos — estimativas de R\$ 2.208.529,94 somadas às antecipações já confirmadas pelo Despacho Decisório de R\$ 71.936.339,25, perfazendo o total de R\$ 74.144.869,19 — deduzido o imposto apurado de R\$ 73.072.669,16, a DRJ reconheceu saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.072.200,03 (fl. 584), a ser utilizado nas compensações declaradas.

No Recurso Voluntário, a recorrente impugna exclusivamente a não homologação do IRRF de R\$ 908.319,73 relativo ao código de receita 3426 (aplicações financeiras de renda fixa), e junta novos documentos: balancete (Doc. 02), razão contábil (Doc. 03), DIRF consolidada do exercício de 2012 encaminhada pelo próprio Banco do Brasil via e-mail e extratos trimestrais das aplicações financeiras (Doc. 04). Em suas razões recursais, sustenta, em síntese:

(i) há documentação nos autos que comprova cabalmente a efetiva retenção do IRRF pelo Banco do Brasil, incluindo os comprovantes de resgate das aplicações financeiras, que demonstram retenções em múltiplas parcelas cujo somatório perfaz R\$ 908.319,93, e a Ficha 57 da DIPJ 2013 (ano-calendário 2012), onde a própria recorrente declarou rendimento de R\$ 4.046.090,94 com IR retido de R\$ 910.191,12 sob o código de receita 3426;

(ii) a DIRF retificadora apresentada pelo Banco do Brasil em 29/03/2018, que reduziu o valor para R\$ 1.910,47, não reflete o efetivo montante retido, cujo valor correto é confirmado pela DIRF consolidada ora juntada (Doc. 04), encaminhada recentemente pelo próprio Banco do Brasil;

(iii) as receitas de resgates de aplicações financeiras teriam sido declaradas na DIPJ (Ficha 57) e devidamente oferecidas à tributação, inexistindo fundamento para o não reconhecimento do crédito;

(iv) a autoridade julgadora, diante de eventual dúvida sobre o oferecimento das receitas à tributação, deveria ter intimado a recorrente a prestar esclarecimentos ou convertido o julgamento em diligência, em observância ao princípio da verdade material, o que não teria ocorrido;

(v) subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, para que a Auditoria Fiscal possa reanalisar os créditos pleiteados à luz da nova documentação apresentada.

Em 5 de maio de 2026, foi juntada petição pela recorrente (fl. 1549), requerendo a regularização da representação processual e a viabilização de sustentação oral na sessão de

julgamento presencial designada para 14 de maio de 2026 perante esta 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relator

I. Da admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Quanto à tempestividade, a recorrente foi cientificada do Acórdão nº 108-040.833 em 10 de janeiro de 2024 (fl. 594), de modo que o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, computado nos termos do art. 5º do mesmo diploma, somente se encerrou em 9 de fevereiro de 2024, data em que o Recurso Voluntário foi interposto. Conhece-se do recurso.

II. Da conversão do julgamento em diligência

Resta para análise perante este Conselho o não reconhecimento de direito creditório oriundo de IRRF, no valor de R\$ 908.319,73 relativo a retenções realizadas pelo Banco do Brasil sobre resgates de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 3426) no ano-calendário de 2012. N

Sobre esse tema, a legislação de regência estabelece dois requisitos cumulativos para que o imposto de renda retido na fonte possa ser utilizado como dedução na apuração do saldo negativo de IRPJ: o primeiro requisito, de ordem documental, está previsto no art. 55 da Lei nº 7.450/85, reproduzido no art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) e no art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018): o contribuinte deve possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. O segundo requisito, de ordem material, está previsto no art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430/96: o imposto de renda somente pode ser deduzido quando incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, vale dizer, quando os rendimentos que originaram a retenção foram devidamente oferecidos à tributação pelo contribuinte. A satisfação de ambos os requisitos é indispensável para o reconhecimento do direito creditório. O ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito, incluída a comprovação de ambas as condições, recai sobre o contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN.

No caso concreto, **o primeiro requisito foi reconhecido pela própria DRJ**, que, mediante consulta às DIRFs transmitidas pelo Banco do Brasil à Receita Federal, localizou diferença de retenção de R\$ 908.319,73 (código de receita 3426) não confirmada pelo Despacho

Decisório (fl. 581). Esse valor corresponde à diferença entre o informado na DCOMP (R\$ 910.191,12) e o valor já confirmado pelo Despacho Decisório (R\$ 1.871,39). Registre-se, ademais, que a recorrente junta no presente recurso DIRF consolidada do exercício de 2012 encaminhada pelo próprio Banco do Brasil (Doc. 04), reforçando a comprovação da retenção. O primeiro requisito encontra-se, assim, satisfatoriamente demonstrado.

A controvérsia central reside no **segundo requisito**. A DRJ não reconheceu o crédito de R\$ 908.319,73 sob o fundamento de que não seria possível confirmar que as receitas de aplicações financeiras correspondentes às retenções admitidas foram efetivamente submetidas à tributação na apuração do lucro real.

O fundamento da DRJ baseou-se na comparação entre dois conjuntos de dados: (i) as receitas de aplicações financeiras (códigos 0926 e 3426) apontadas pelas DIRFs, que totalizariam R\$ 84.756.947,20; e (ii) o valor declarado na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ (Outras Receitas Financeiras), de R\$ 81.382.623,75. A DRJ concluiu que, dado que este campo da DIPJ abrange **outras receitas** além das financeiras stricto sensu, como juros ativos e descontos recebidos, a discrepância entre os valores impede a confirmação, ainda que parcial, do oferecimento à tributação das receitas correspondentes às retenções ora pleiteadas.

A recorrente contesta esse fundamento e apresenta, especificamente para supri-lo, novos elementos de prova: (i) a Ficha 57 da DIPJ 2013 (ano-calendário 2012), já constante dos autos, que registra, em relação ao Banco do Brasil (código de receita 3426), rendimento bruto/receita de R\$ 4.046.090,94 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 910.191,12; (ii) balancete do período (Doc. 02); (iii) razão contábil (Doc. 03); e (iv) extratos trimestrais das aplicações financeiras (Doc. 04).

A Ficha 57 da DIPJ, registrada pela própria recorrente, constitui declaração em que ela afirma ter recebido do Banco do Brasil, sob o código de receita 3426, rendimentos no montante de R\$ 4.046.090,94, com IR retido de R\$ 910.191,12. Esse registro indica, em tese, que a recorrente reconheceu o recebimento dessas receitas e o fez constar de sua declaração. Contudo, o simples registro na Ficha 57 da DIPJ não é, por si só, suficiente para demonstrar que essas receitas transitaram pelo resultado contábil da empresa e foram efetivamente computadas na apuração do lucro real. A distinção é relevante: a Ficha 57 é um demonstrativo de IRRF retido por fonte pagadora, ao passo que o cômputo no lucro real deve ser verificado na escrituração contábil.

É precisamente para suprir essa lacuna probatória que a recorrente apresenta, com o Recurso Voluntário, o balancete e a razão contábil (Docs. 02 e 03). Esses documentos, se devidamente analisados, seriam aptos a demonstrar a escrituração das receitas de aplicações financeiras e o seu reflexo no resultado tributável do período. Trata-se de documentos que não constavam dos autos quando da decisão da DRJ **e que foram apresentados diretamente como resposta ao fundamento específico adotado pela decisão recorrida**.

A situação dos autos evidencia que os novos elementos de prova juntados no Recurso Voluntário — em especial o balancete e a razão contábil — não foram submetidos a

qualquer análise pela autoridade administrativa e são potencialmente relevantes para a resolução da controvérsia. A questão de fundo — verificação do oferecimento das receitas de aplicações financeiras à tributação — é de natureza eminentemente probatória e depende do cruzamento entre a escrituração contábil da recorrente e as informações constantes das DIRFs, da DIPJ e da DCOMP.

O princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal, impõe que a decisão administrativa seja fundada no exame adequado dos fatos, e não apenas nos elementos disponíveis em determinado momento processual. Quando documentos relevantes são juntados no Recurso Voluntário em resposta a fundamento específico da decisão recorrida, e quando a análise desses documentos requer verificação técnica que transcende a apreciação do colegiado recursal, a conversão em diligência à unidade de origem apresenta-se como a medida mais adequada para assegurar a completa instrução do feito.

A diligência deverá ter por objeto a análise, pela unidade fiscal competente, dos documentos juntados com o Recurso Voluntário — balancete, razão contábil, DIRF consolidada do Banco do Brasil referente ao exercício de 2012 e extratos trimestrais das aplicações financeiras —, com o propósito de verificar se as receitas de aplicações financeiras de renda fixa auferidas pela recorrente junto ao Banco do Brasil (código de receita 3426) no ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 4.046.090,94 declarado na Ficha 57 da DIPJ, foram efetivamente escrituradas e computadas na apuração do lucro real, para fins de reconhecimento, ou não, do crédito de IRRF de R\$ 908.319,73 pleiteado na DCOMP nº 40599.10998.120116.1.7.02-1072.

Diante desse contexto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- a) A partir da fundamentação do recurso voluntário e os documentos constantes nos autos, possa verificar se efetivamente as receitas de aplicações financeiras de renda fixa auferidas pela recorrente junto ao Banco do Brasil (código de receita 3426) no ano-calendário de 2012, no montante de R\$ 4.046.090,94 declarado na Ficha 57 da DIPJ, foram efetivamente escrituradas e computadas na apuração do lucro real, para fins de reconhecimento, ou não, do crédito de IRRF de R\$ 908.319,73 pleiteado na DCOMP nº 40599.10998.120116.1.7.02-1072.
- b) Emita parecer conclusivo sobre a existência do direito creditório.
- c) Intime a contribuinte para se manifestar sobre as conclusões em prazo não inferior a 30 dias.
- d) Após o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retorne os autos para prosseguimento do julgamento.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos acima.

RESOLUÇÃO 1002-000.639 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10805.901635/2020-76

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO